



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10675.001021/2003-14  
**Recurso n°** 139.399 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 203-12.962  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** XINGULEDER COUROS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

**NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REVISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE.**

É possível que a decisão do julgamento da Manifestação de Inconformidade piore a situação do contribuinte (reformatio in pejus), nos termos do parágrafo único do art. 15 do PAF e do art. 64 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n° 9.784/99)

**RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. MERA REVENDA. EXCLUSÃO.**

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.

**OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. EXCLUSÃO VENDAS AO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE.**

O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação do estabelecimento produtor exportador, excluindo-se as vendas ao mercado interno.

Recurso negado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

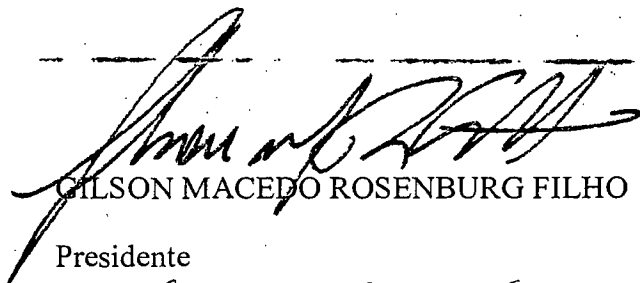
Brasília, 12, 08, 08

*ef*  
Marilce Cursino da Oliveira  
Mat. Siape 91850

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Handwritten marks)*




GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>08</u> / <u>08</u>
 Marilda Guimaraes de Oliveira Mat. Sãos 91350

MINISTÉRIO DO GOVERNO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 12/08/08

*df*

Marilide Cursino da Oliveira  
Mat. Sique 91650

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente Pedido de Ressarcimento c/c Pedido de Compensação do crédito presumido do IPI fundado na Lei nº 10.276/2001 (regime alternativo) referente ao terceiro trimestre de 2002, no valor total de R\$ 12.128.014,11.

O primeiro despacho decisório reconheceu em favor do contribuinte o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 12.087.408,68, tendo sido objeto de Manifestação de Inconformidade.

Em 20/11/2006, antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente recebeu o Ofício nº 2439/2006/SAORT/DRF-UBE, da Presidência da Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora, informando que “o Auditor errou ao adotar, para aferição do crédito presumido concluída em 08/05/2003, a redação original do inciso I, do art. 21 da IN SRF 315/2005, pois o dispositivo normativo que determinava sua aplicação retroativa a março de 2002 (art. 47, III) teria pedido sua eficácia após a retificação publicada no Diário Oficial de 09/05/2003, que ‘desautorizou’ a retroação lá determinada” (fl. 1.205).

Alega, ainda, que sem receber qualquer ciência, os autos foram remetidos à DRF de Uberlândia-MG, quando então o Auditor Fiscal procedeu a retificação de sua Informação Fiscal, refazendo os cálculos, havendo uma nova glosa de R\$ 4.300.007,00 frente aos R\$ 40.605,43 glosados primeiramente.

Cientificada das alterações promovidas na análise de seu pleito, a contribuinte apresentou razões adicionais, suscitando a nulidade do Despacho da Presidência de autoria da DRJ, bem como repisou os argumentos já aduzidos em sua manifestação de inconformidade e razões adicionais anteriormente apresentadas, daí surgindo o acórdão aqui impugnado, vazado nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Receita de Exportação. Para fins de cálculo do crédito presumido, com amparo na Lei 10.276/2001, não se incluem no cômputo da Receita de Exportação o valor das exportações de produtos adquiridos de terceiros não submetidos a industrialização pela empresa solicitante, por determinação expressa contida em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Receita Operacional Bruta.*

*Para fins de cálculo do crédito presumido, com amparo na Lei 10.276/2001, devem ser incluídas no cômputo da Receita Operacional Bruta o valor das vendas de produtos adquiridos de terceiros não submetidos a industrialização pela empresa solicitante, por determinação expressa contida em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.*

*Normas de Administração Tributária*



COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. *Permanecem não-homologadas as compensações dos débitos que excederam ao montante dos créditos passíveis de ressarcimento.*

*Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário requerer:*

*'1. Acatar a preliminar suscitada e declarar nulos o despacho da Presidência da Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG, (...) e todos os atos processuais subseqüentes (...) que dela decorram, devendo ser determinado à Delegacia de Julgamento de Origem que aprecie e julgue a manifestação de inconformidade manejada inicialmente pelo contribuinte, com os esclarecimentos adicionais (...);*

*2. Acaso suplantada a preliminar acima, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão DRJ/JFA n. 09-15.488, deferindo à Requerente'.*

*a.- Inclusão, na receita de exportação, do resultado das exportação dos produtos adquiridos de terceiros,*

*b- Exclusão, na receita operacional bruta, do resultado das vendas de produtos adquiridos de terceiros, no mercado interno;*

*c - Inclusão da variação cambial ativa na receita de exportação;*

*d - Incidência de atualização monetária sobre o seu crédito, desde a data da constituição (final do trimestre) ou, subsidiariamente, da entrega do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento ou da data das compensações;*

*e. Exclusão da multa de mora sobre os débitos já compensados e sobre os que ainda serão caso deferidos os pedidos acima;*

*f. O direito de indicar a ordem das débitos declarados a compensar com tal saldo credor, de acordo com o que determina a Instrução Normativa n. 210/02, em seu artigo 24, § 2º c/c artigo 24, vigente à época da Declaração de Compensação, ou conforme determina a Instrução Normativa n. 600/2005, em seus artigos 34, § 2º c/c art. 35;*

*g. A suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação restou não homologada e que encontram consolidadas nas Cartas de Cobrança anexa à presentes razões;*


*h. A homologação de todas as compensações declaradas".*

É o Relatório.

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/08  
Mário Cursino de Oliveira  
Mat. S/pe 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 de 08 de 08

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siapa 81650

## Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário preenche seus requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, passando a analisar pontualmente cada uma das alegações do Recurso.

### **Preliminar: Da Reformatio in Pejus.**

Preliminarmente o contribuinte requer a nulidade do segundo despacho decisório que, após a sua Manifestação de Inconformidade, reduziu o crédito que já havia sido reconhecido no montante de R\$ 12.128.014,11 para R\$ 7.828.007,11, pois sustenta que não se pode admitir que por força da sua defesa seja agravada a sua situação.

Contudo, em que pese a ampla aceitação do referido princípio no âmbito judicial, o mesmo não se aplica na esfera administrativa de primeira instância, por força do parágrafo único do art. 15 do PAF, que assim dispõe:

*“Art. 15.*

*Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da ciência dessa decisão”.*

Na obra “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, dos Conselheiros Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa López, há a citação da boa doutrina de Adilson Dallari, que sobre o tema assim se manifesta:

*“Na verdade, no dizer de Adilson Dallari, aqui não se pode falar de reformatio in pejus: ‘o Estado julgado, divisando a possibilidade, em razão do princípio da legalidade e da busca da verdade material, de ser agravada a situação do recorrente, haverá de cientificá-lo, para que formule suas alegações. E isso será feito sob pena de nulidade, com a pertinente fundamentação. Quando isso se der, a toda evidência, na formulação da questão, a Administração-juiz se despe transitoriamente da condição de julgador e atua, supletivamente, por força do princípio da oficialidade, como Administração-instrutora processual.’ A possibilidade da decisão ser agravada consta também no parágrafo único do art. 64 da lei n. 9.784/99”*

Por tanto, rejeito a arguição de impossibilidade da autoridade fiscal rever seus atos quando constar a necessidade de

### **Mérito: Conceito de Receita de Exportação – Produtos Adquiridos de Terceiros.**

Inicialmente é bom que se ressalte que o pedido de crédito presumido aqui posto é feito com base na Lei nº 10.276/01, que instituiu o regime alternativo do crédito presumido em relação ao estabelecido na Lei nº 9.363/96.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 08 108  
Manoel Cirino da Oliveira  
Mat. Siapa. 91550

De toda forma, por força do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/01, aplicam-se ao crédito presumido do regime alternativo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Sendo assim, não há como conceder o crédito para insumos meramente adquiridos para revenda, já que os mesmos não se incluem dentro do conceito de “produto intermediário”, “material de embalagem” ou “matéria-prima”, vez que não fazem parte do processo produtivo do contribuinte.

Nesse sentido, vejamos o acórdão abaixo:

*“MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXPORTAÇÃO. RECEITAS. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.*

*Recurso provido em parte. (Processo nº: 11065.000540/99-41. Recurso nº 125.470. Acórdão nº: 203-10.355)*

Nesse sentido nego o presente pedido pelas razões acima expostas.

### **Mérito: Conceito de Receita Operacional Bruta – Exclusão dos Produtos Vendidos no Mercado Interno.**

No cálculo dessa receita foram computadas, tão-somente, as vendas para o exterior de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento, considerando tanto as exportações diretas e quanto as efetuadas por intermédio de comerciais exportadoras. Em outras palavras, não foram consideradas as receitas de exportações de produtos adquiridos de terceiros (revenda). Os valores obtidos pelo auditor estão consolidados nas Planilhas de fls. 913/914.

A contribuinte discorda dessa sistemática alegando que a exclusão das receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros é um desrespeito à lei, “em favorecimento de uma interpretação restritiva de norma inferior”. Aduz que, no julgamento dos Processos nºs 10675.000619/97-03 e 10675.000976/97-72, obteve decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais garantindo-lhe o direito à inclusão dessas receitas no cálculo da Receita de Exportação (RE).

Inicialmente, importa esclarecer que os Processos de nºs. 10675.000619/97-03 e 10675.000976/97-72 são relativos ao 1º trimestre/97 e 2º trimestre/97, respectivamente. Nos Acórdãos da CSRF proferidos naqueles processos (CSRF/02-01.451/2003 e CSRF/02-01.452/2003, respectivamente) foi julgada matéria relativa ao crédito presumido com amparo na Lei nº 9.363/97 e com base na definição de receita de exportação dada pela Portaria MF 129/1995, que, nesse item, não foi alterada pela Portaria MF nº 38/97, que a substituiu. É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do Ac. CSRF/02-01.541:

*“Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.*

*Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais".*

É importante ressaltar que não havia conflito na definição de receita de exportação entre a Portaria MF nº 38/97 e a IN SRF nº 23/97. Ambas conceituam como "receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais". Foi com base nessa definição que foi concedido à empresa o direito de incluir as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cômputo da RE.

Todavia, o crédito ora em discussão tem por amparo a Lei nº 10.276/2001 (conversão da MP nº 2.202-1, de 26/07/2001), que instituiu sistemática alternativa de apuração do crédito presumido, regime adotado pela empresa neste período de apuração (1º trimestre de 2002). Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.276:

*"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal."*

A regulamentação veio com a publicação da IN SRF nº 69/2001 (D.O.U. de 09/08/2001), que definiu em seu artigo 21:

*Art. 21. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:*

*I - receita operacional bruta, (...);*

*II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;*

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.*

*§ 1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor-exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta. (grifos acrescidos)*

Em face da disposição expressa do § 1º acima transcrito, não há como conceder a inclusão pretendida pela empresa, ou seja, não é possível incluir, no cálculo da RE, as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros (revenda).

A empresa argumenta que a conceituação da receita de exportação dada pela Secretaria da Receita Federal restringiu o alcance da lei que instituiu o benefício.

Indiretamente, suscita a ilegalidade da norma editada pela Receita Federal. Entretanto, os atos normativos constantes da legislação tributária, uma vez publicados, integram o ordenamento jurídico revestidos da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade, sendo que, pela natureza jurídica obrigacional de caráter público que encerram, e devido à subordinação ao princípio da legalidade a que se submetem as autoridades administrativas, devem estas, dentro da sua esfera de competência, tão-somente velar pelo fiel cumprimento daqueles atos. E como "autoridade administrativa" deve ser entendida, inclusive, a desta julgadora, a teor do que determina o art. 7º da Portaria MF nº 58/2006:

*"Art. 7º. O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."*

Portanto, o que se julga é a aplicação da norma ao caso concreto, não sua legalidade ou constitucionalidade. Em conseqüência, correto o cálculo da receita de exportação efetuado pelo auditor, para fins de apuração do crédito presumido, que atendeu ao que prescrevem as disposições normativas aplicáveis.

Ainda quanto à controvérsia tratada neste item, registre-se que a manifestante solicita o reconhecimento de inclusão, na Receita de Exportação, das vendas ao mercado externo de mercadorias não incluídas no campo de incidência do IPI (produtos NT). Embora o auditor não tenha se referido, expressamente, a esse tipo de exclusão, há possibilidade de que parte das revendas ao mercado externo, não consideradas no cálculo da RE, seja oriunda de revendas de produtos NT.

Da mesma forma que a situação das revendas em geral, existe restrição expressa no art. 21, parágrafo primeiro, da IN SRF nº 69/2001, que impede a inclusão das vendas para o exterior de produtos NT no cômputo da RE.

Pelo exposto voto pelo provimento parcial para excluir do conceito de Receita Operacional Bruta às operações de venda ao exterior de aquisição de terceiros.

#### **Mérito: Variação Cambial Positiva.**

Nos termos da jurisprudência já sedimentada neste Conselho, há apenas que ser dada a variação cambial quando a diferença do câmbio vem lastreada com a emissão duma nova nota fiscal, para configurar o conceito receita. Nesse sentido o acórdão abaixo:

*"VARIÇÃO CAMBIAL. Integra o valor das exportações a ser utilizado no cálculo do incentivo a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de Câmbio, quando a variação cambial engloba o preço do produto exportado, sendo, inclusive, emitida nota fiscal complementar. Recurso provido em parte."(SEGUNDA CÂMARA. 13976.000232/00-83. VOLUNTÁRIO RESSARCIMENTO DE IPI. CERAMARTE LTDA. DRJ-PORTO ALEGRE/RS. 08/11/2005 14:00:00. Gustavo Kelly Alencar. ACÓRDÃO nº 202-16675).*

Como no caso dos autos não há a comprovação da emissão das referidas notas fiscais complementares, necessárias para demonstrar a composição do preço do produto, nego o pleito da variação cambial.

Brasília, 12/08/08

Marilide Cursino de Oliveira  
Mat. Sisepe 91650

CC02/C03  
Fls. 1.391

### Mérito: Da Atualização Monetária do Crédito. —

Por fim, sobre a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, passo a tecer as considerações que se seguem.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, nos estritos termos da lei, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Também não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua

1º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 08 / 08  
Marilke Curato de Oliveira  
Mat. Sijape 91650

incidência como índice de correção monetária dos débitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 04 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO*

*MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

*2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.*

(...)

*4. Recurso especial provido."*

Assim, defiro a aplicação da taxa selic como índice de atualização a partir da data do protocolo do pedido.

**Mérito: Exclusão da Multa de Mora dos Débitos Objeto da Compensação.**

Em que pesem entendimentos pela não exclusão, inclusive muito bem defendidos aqui nesta Câmara, entendo, assim como jurisprudência majoritária do STJ, que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN exclui a incidência da multa moratória.

Nesse sentido peço vênha para transcrever ementa do Min. Luiz Fux, cujo fundamento ali esposado adoto integralmente para o caso dos autos, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. CTN, ART. 138. COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.383/91.*

*1. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. Inteligência do art. 138 do CTN.*

*2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.*

*3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/08  
Márcio Cursino de Oliveira  
Mat. Siga 91850

*desaparecem, por isso que reveste-se de contraditório in terminis, impondo ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.*

*4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.*

*5. ...omissis...*

*6. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)" (REsp nº 499.652/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29/04/2003).*

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário, para excluir do débito apresentado no pedido de compensação a multa de mora em face da denúncia espontânea praticada pela contribuinte.

#### **Mérito: Ordem da Compensação dos Créditos.**

Neste tocante não há o se insurgir a Recorrente, vez que a ordem do pedido de imputação foi efetivamente definida pela contribuinte quando do requerimento do seu pedido de compensação, como bem analisou a decisão recorrida, cujo fundamento adoto nos seguintes termos:

*"Quanto à ordem adotada na compensação dos débitos, a listagem de fls. 962/965 demonstra que a DRF/Uberlândia compensou-se obedecendo primeiramente à ordem em que os pedidos de compensação foram apresentados (data de recebimento/protocolo). Em outras palavras, a compensação obedeceu à ordem estabelecida pela própria empresa. E, dentro de um mesmo pedido, os débitos foram listados para compensação na ordem de seus vencimentos (primeiro os mais antigos), conforme se verifica da análise da listagem de fls. 964/965. Com esse procedimento, entendo estarem resolvidas as dívidas suscitadas pela manifestante às fls. 771/782.*

*Ressalte-se, ainda, que na eventualidade de deferimento de direito creditório, além do já reconhecido, e em ocorrendo dívidas quanto à ordem de compensação dos débitos, a DRF/Uberlândia já foi orientada a solicitar à empresa que aponte a ordem pretendida, segundo mencionado à fl. 1015, item 12, do Despacho Decisório.*

*Como não houve reconhecimento de direito creditório além do já reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 1013/1016, permanecem não-homologadas as compensações dos débitos indicados à fl. 1016."*

Pelo exposto rejeito a presente pretensão.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação, tal questão é basilar e não há dúvida que os mesmos continuam com

~~sua exigibilidade suspensa por força do presente Recurso Voluntário, nos termos do parágrafo~~  
11 do art. 74 da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Assim, em suma de todos os pontos deste voto, voto pelo provimento parcial do Recurso, rejeitando a arguição de nulidade por “*reformatio in pejus*”, excludo do conceito de “receita de exportação” os produtos adquiridos de terceiros, que não foram objeto de industrialização. Os produtos adquiridos de terceiros também devem ser excluídos do conceito de “receita operacional bruta”. Nego o pedido de credito por força das variações cambiais positivas.

Do credito deferido, ainda defiro a correção pela taxa Selic e excludo os juros e multa de mora por força da denuncia espontânea.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

